

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2021

Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cerceamento ilegítimo.

Autor: Deputada Bia Kicis - PSL/DF

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.911, de 2021, proposto pela Deputada Bia Kicis, visa acrescentar o artigo 146-A ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para tipificar o crime de cerceamento ilegítimo. O tipo penal proposto se configura quando alguém, publicamente e por qualquer meio, cerceia ou tenta cercear a opinião de outrem sobre temas de interesse público, político, religioso ou social.

A justificativa do projeto de lei assenta na proteção constitucional da liberdade de expressão, que não pode ser absoluta a ponto de permitir ofensas pessoais ou institucionais. O projeto busca impedir que pessoas sejam prejudicadas em suas vidas pessoais e profissionais por emitirem opiniões contrárias aos interesses de grupos sociais, sem que haja ilicitude em suas manifestações. O texto menciona casos de cerceamento de opinião e perseguição, como o do jogador de vôlei Maurício Souza, que foi demitido após expressar sua opinião sobre o uso da "linguagem neutra" em novelas televisivas, sem que houvesse infração legal.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, bem como o mérito da presente proposta legislativa relativa à matéria penal.

Inicialmente, no que diz respeito à juridicidade, a peça legislativa atende aos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme o art. 22, I, c/c art. 48 e art. 61, todos da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que a matéria é dotada dos atributos de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, estando em conformidade com os princípios jurídicos e com a legislação brasileira.

Quanto à técnica legislativa, a proposta está em consonância com os preceitos insculpidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, demonstrando boa técnica legislativa.

Pela análise de constitucionalidade, trata-se de uma proposta que está em consonância com os ditames constitucionais, especialmente no que se refere à proteção à livre manifestação do pensamento, assegurada pelo inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Em análise de mérito, observa-se que a proposta é meritória ao buscar reprimir uma prática que, infelizmente, é comum atualmente. Em função da cultura do cancelamento, pessoas são reprimidas e sofrem retaliações por manifestarem suas opiniões sobre temas de interesse público, político, religioso ou social.

A matéria, portanto, visa efetivamente resguardar o direito à livre manifestação, criminalizando atos que busquem cercear o exercício de um direito fundamental, previsto pela nossa Carta Magna.



Assim, para preservar os princípios básicos do Direito Penal e evitar que a norma se transforme em um tipo penal aberto, sugere-se a substituição do termo “cercear” por “intimidar”, considerando que este último se mostra mais adequado às condutas que se pretende reprimir.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.911, de 2021, e, no mérito, pela aprovação da proposta, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2021

Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cerceamento ilegítimo.

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cerceamento ilegítimo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Cerceamento ilegítimo

Art 146-A. Intimidar ou tentar intimidar, publicamente, por qualquer meio, a opinião de alguém, sobre qualquer tema de interesse público, político, religioso ou social.

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

Restrição ilegítima

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem pratica, ou tenta praticar, qualquer restrição a direitos ou atividades, em razão de opinião manifestada na forma do caput.

Aumento de pena

§ 2º A pena é acrescida de 1/6 se o crime for cometido por funcionário público.

§ 3º Não constitui crime a crítica ou a manifestação de desconfiança a qualquer autoridade ou órgão público, salvo se comprovada a intenção inequívoca de atentar contra a honra de pessoas físicas ou de desacreditar as instituições.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.



Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 10/09/2024 10:06:33.593 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 3911/2021

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246586869500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

